

PROCESSO : 232-1/2011
PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO 28/2009
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, que tem por objeto o Termo de Convênio 28/2009/SEPLAN, firmado com a Associação Brasileira de Recursos Humanos – seccional Mato Grosso, representada pela Sra. Marluce Cristina Moraes Dezorzi, para repasse do valor de R\$ 58.280,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta reais) visando a realização da terceira edição do Congresso Mato-grossense sobre Gestão de Pessoas, em 17 e 18 de novembro de 2011.

Encerrado o prazo de vigência do convênio, em 31/12/2009, as contas deveriam ser prestadas em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 37, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 03/2009, conforme estipulado na cláusula quarta e oitava do Termo do Convênio. Todavia a representante da convenente não as apresentou. Assim, em 05/03/2010 e em 21/05/2010, a Sra. Marluce foi notificada deixando transcorrer, em ambas as vezes, o prazo sem manifestação (fls.77/78 e 84/86-TC), razão pela qual foi instaurada tomada de Contas Especial pela Portaria Conjunta SEPLAN/SEPTJ 012/2010 (fl.118/119-TC), em 22/06/2010, com objetivo de apurar possíveis irregularidades.

Desta forma, em 06/07/2010, a Associação foi notificada da instauração da tomada de contas especial, e, já sob nova presidência do Sr. Jadir Arruda, enviou a documentação relativa à Prestação de Contas (fls.89/105-TC), consistindo em: demonstrativo de execução da receita e despesa, relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução física, relatório de execução financeira, relação dos pagamentos efetuados, cópias de quatro notas fiscais, de cartaz de propaganda com a programação

do evento, página de revista, certificado e crachás.

A análise técnica da prestação de contas (fls.106/107-TC) constatou algumas irregularidades, de modo que a Associação foi novamente notificada em 21/07/2010 e apresentou justificativa, às fls.109/112-TC, trazendo aos autos fotos do evento.

Após, a coordenadoria financeira, em relatório de análise financeira às fl.115-TC, concluiu pela não aprovação da prestação de contas pelo descumprimento dos itens *f*, *g*, *h* e *i* da Cláusula oitava, haja vista a ausência e irregularidade de alguns documentos: cópia das notas fiscais e/ou cupons fiscais sem a identificação do número de convênio e valor pago divergente do pactuado no convênio, não apresentação da conciliação bancária, de cópias de cheque, notas de ordem bancária e/ou transferência eletrônica e extrato de conta bancária referente ao período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento.

Conforme informações constantes dos autos (fls.132/133-TC), embora o Sr. Jadir ter comparecido por diversas vezes no órgão, ele não regularizou a situação.

Em relatório conclusivo, a Comissão da Tomada de Contas Especial ratificou o parecer financeiro pela reprovação da prestação de contas, tendo em vista que a convenente não encaminhou os documentos previstos no convênio (fls.130/134-TC). De igual modo pronunciou-se a Auditoria Geral do Estado (fls. 137/139-TC).

Com os autos já neste Tribunal de Contas, em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria sugeriu a notificação da Sra. Marluce, a fim de que apresentasse a prestação de contas ou realizasse o ressarcimento do valor recebido acrescido de juros e atualização monetária (fls.145/146 -TC).

Embora devidamente notificada (fls.151/155-TC), a Sra. Marluce permaneceu inerte, de modo que foi declarada revel em julgamento singular nos termos do parágrafo único, do art.6º da Lei Complementar 269/2007 c/c art.140, §1º da Resolução Normativa 14/2007 (fl.156-TC).

Em manifestação conclusiva (fls.157/159-TC), a Secex sugeriu o julgamento irregular da presente Tomada de Contas, com determinação a Sra. Marluce Cristina Moraes Dezorzi de restituição aos cofres estaduais do valor de R\$ 58.280,00 (1.821,82 UPF/MT).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o parecer 4.375/2012, opinando pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, condenação da responsável à restituição ao erário, aplicação de multa no montante de 100% sobre o valor do dano e remessa de cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.